



Proc. nº 01091/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 01091/18 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: **Milton de Jesus** – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – CPF nº 246.085.992-91.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0263/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA Á RESOLUÇÃO Nº 139/13.

Tratam os autos da Prestação de Contas, exercício de 2017, da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade do Senhor Milton de Jesus, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

Cumprido destacar que a análise efetuada se restringiu à novel modalidade de apreciação das contas, em inteligência ao disposto na Resolução nº 139/13.

Procedida à análise preliminar e verificada a aplicação do que determina a Resolução nº 139/2013, os presentes autos foram elencados na “Classe II”, que prevê o exame sumário das contas de toda a documentação constante dos autos, concluiu o Corpo Instrutivo no Relatório Técnico (ID 636048), cuja análise cingiu-se à apreciação dos documentos exigidos nos processos de prestação de contas, em atendimento ao decidido quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas que culminou no Acórdão ACSA-TC 00028/17 do Conselho Superior de Administração, de 09 de novembro de 2017. Nesse sentido, transcrevo a conclusão e proposta de encaminhamento do relatório instrutivo, *in verbis*:

[...] 4 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Milton de Jesus – Vereador Presidente, verificou-se que foram encaminhados os documentos exigidos na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.



Proc. nº 01091/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Desse modo, considera-se que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

Contudo, em razão da inconformidade identificada nos autos do Processo TCERO n. 03458/2017, entende-se seja necessário promover o chamamento do responsável para que possa exercer os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza para sua apreciação, propondo seja expedida a definição de responsabilidade do Senhor Milton de Jesus – Presidente da Câmara – CPF nº 246.085.992-91, e o consequente chamamento aos autos, para, querendo, apresente suas razões de defesa, por:

a) Infringência ao §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, em virtude do total de gastos com a folha de pagamento ter ultrapassado o limite legal de 70%, conforme identificado nos autos do Processo TCERO n. 03458/2017. [...]

Esta Relatoria, corroborando com entendimento técnico, prolatou a DM-DDR-GCVCS-TC nº 0172/2018 determinando a audiência do Senhor Milton de Jesus, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante ao total de gastos com a folha de pagamento ter ultrapassado o limite legal de 70%, a saber:

DM-DDR-GCVCS-TC 0172/2018

[...] **I – AUDIÊNCIA** do Senhor **MILTON DE JESUS**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

1.1. Descumprimento ao §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, em virtude do total de gastos com a folha de pagamento ter ultrapassado o limite legal de 70%, conforme identificado nos autos do Processo TCERO n. 03458/2017 (Relatório Técnico, ID nº 636048, datado em 04/07/2018, à pág. 4). [...]

Assim, após devidamente notificado¹, o responsável apresentou de maneira tempestiva² suas razões por meio do Documento nº 08435/18 (ID=650890), sendo tal documentação analisada pela Unidade Instrutiva, que emitiu Relatório (ID=669669) nos seguintes termos:

[...] 4 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo Senhor Milton de Jesus – CPF n. 246.085.992-91 – Presidente do Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Guaporé, este Corpo Técnico opina que o descumprimento inicialmente apontado restou satisfatoriamente esclarecido nos autos.

Ademais, verificou-se que foram encaminhados os documentos exigidos na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

Desse modo, considera-se que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

¹ Mandado de Audiência nº 177/18 – 1ª Câmara (ID=643860) e Aviso de Recebimento (ID=646945).

² Certidão Técnica (ID=660327).



Proc. nº 01091/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- **Emitir** QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no §5º do art. 4º da citada norma; e

- **Considerar** que a Câmara atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal. [...]

Regimentalmente os autos foram devidamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 0498/2018-GPAMM, constante no ID 675361, o d. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, opinou nos seguintes termos:

PARECER Nº 0498/2018-GPAMM

[...] Isso posto, convergindo com o entendimento consignado no Relatório de Análise de Defesa, opino pela emissão de quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 20107, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme manifestado alhures os autos versam sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis, pertinente ao exercício de 2017 de responsabilidade do Senhor **Milton de Jesus**, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

Importante anotar que, em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas – PAAC, foi aprovada consoante Acórdão ACSA-TC 00028/17 do Conselho Superior de Administração, de 09.11.2017, que os processos de prestação de contas, após o exame promovido pela Secretaria Geral de Controle Externo, seriam divididos em duas categorias com a classificação em “Classes” I e II, nos termos do art. 4º da referida resolução, senão vejamos:

[...] Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º Os processos integrantes da “Classe I” deverão receber exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos e, sempre que possível confrontados e suportados nas auditorias realizadas nos respectivos órgãos jurisdicionados, nos exercícios a que se referirem.

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004. [...]

Em observância aos comandos normativos, os processos integrantes à Classe I receberão o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto, os



Proc. nº 01091/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

referentes à **Classe II, como no presente caso**, o exame sumário, **adstrito**, tão-somente, a aferição dos documentos que devem compor a prestação de contas, na forma disposta no art. 14 da IN n. 13/2004.

Por estas considerações, consoante a Resolução n. 139/13 – TCER, o processo em apreço não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das “contas de gestão” da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.

Não obstante tal apreciação restringir-se a mera análise de verificação de regularidade documental, não se encontra afastada a possibilidade de posterior apuração de quaisquer irregularidades supervenientes constatadas após a apreciação das prestações de contas analisadas nesses moldes, conforme disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013³.

De outro giro, insta consignar que na 8ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração, de 11.09.2017, esta Corte de Contas, firmou posicionamento autorizando o Relator a dar Quitação do Dever de Prestar Contas, via Decisão Monocrática, quando da análise do Processo nº 3392/17, que resultou na prolação do Acórdão ACSA-TC 00021/17 (ID 496069), cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in textus*:

ACÓRDÃO ACSA-TC 00021/17: [...]

III.f sejam objetos de decisão monocrática pelos relatores, a serem regulamentados pela Presidência:

III.f.a a conversão em tomada de contas especial (decisão monocrática), a exemplo do art. 111, “b”, da Lei Complementar n. 154/1996;

III.f.b negativa de prosseguimento de pedido de direito de petição;

III.f.c processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas); [...] (Alguns grifos nosso)

Insta consignar que em seu relatório inicial (ID=636048) o Corpo Instrutivo informou que fora identificado irregularidade concernente ao excesso de gastos com a folha de pagamento (§1º do art. 29-A da Constituição Federal), em sede do Processo nº 03458/17/TCE-RO que trata de Acompanhamento de Gestão Fiscal de Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé. Diante da inconformidade mencionada, o Corpo Instrutivo pugnou pela abertura do contraditório e da ampla defesa, esta Relatoria corroborando com entendimento técnico exarou a DM-DDR-GCVCS-TC 0172/18 (ID=642793).

Em cumprimento à Decisão citada, o responsável encaminhou documentação (Doc. nº 08435/18 – ID=650890), pelo qual não admite o descumprimento apontado e traz cálculos que demonstram que o total de gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal atingiu o percentual de **69,07%**, dentro do limite legal, informa ainda que o Corpo Técnico em sua análise não deduziu despesas com “Auxílio Alimentação” e “Indenizações e Restituições Trabalhistas”, valorados em R\$ 116.278,00 (cento e dezesseis mil duzentos e setenta e oito reais) e R\$ 30.218,40 (trinta mil duzentos e dezoito reais e quarenta centavos), respectivamente, e que o valor a ser considerado para análise do gasto com pessoal seria de R\$ 1.488.826,28 (um milhão quatrocentos e oitenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) após a dedução dos valores mencionados, e não o que fora atribuído inicialmente de R\$ 1.635.222,68 (um milhão seiscentos e trinta e cinco mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos).

³ **Res. 139/2013 [...]** **Art. 4º** - [...] **§ 5º** Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso. [...]



Proc. nº 01091/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Diante de tal justificativa, o Corpo Técnico em análise concluiu que o valor demonstrado pelo responsável é regular e concilia com o verificado em consulta ao SIGAP, realizada em 17/09/2018, e por fim, a Unidade Instrutiva pugnou pelo afastamento da irregularidade anteriormente imputada.

Além disso, a Unidade Técnica propôs a emissão e quitação do dever de prestar contas, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 0498/2018-GPAMM – ID=675361) em face do atendimento de forma satisfatória às exigências técnicas e legais pertinentes à Gestão Fiscal.

Por fim, aquiescendo com entendimento técnico e com a defesa apresentada, bem como em observância aos parâmetros estabelecidos, verificam-se nos documentos ID's 585678 e 650890, ofertados ao crivo desta e. Corte, o cumprimento dos elementos necessários ao dever de Prestar Contas, bem como do Relatório de Controle Interno elaborado pelo órgão responsável na gestão da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, o Senhor **Milton de Jesus**, na qualidade de Vereador-Presidente, constatando o total atendimento aos requisitos listados no art. 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, **caracterizando que as referidas contas foram prestadas** e aferidas nos termos do §2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013.

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e **DECIDO MONOCRATICAMENTE:**

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, o Senhor **Milton de Jesus**, na qualidade de Vereador-Presidente, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Determinar ao Senhor **Milton de Jesus**, ou quem vier a lhe substituir na Gestão da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, para que nas próximas prestações de contas insiram toda a documentação exigida pela norma, inclusive aqueles que sejam “sem movimento”, se for o caso;

III – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – ao Senhor **Milton de Jesus**, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o **arquivamento** dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de outubro de 2018.



Proc. nº 01091/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR